



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 3970 /2013-GP

A Excelentíssima Senhora
Desembargadora **LUZIA NADJA**
GUIMARÃES NASCIMENTO, Presidente
do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,
no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO os termos do Acórdão nº 115675 –
Tribunal Pleno, nos autos do Conflito de Jurisdição nº 2012.3.028055-9, declarando
competência do Juízo de Direito da Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes
para processar casos de corrupção de menores previsto no art. 244-B da Lei
8.069/1990, com o advento da Lei 12.015 de 07/08/2009;

RESOLVE:

REVOGAR a Portaria nº 285/2006-GP, de 23/02/2006,
publicada no Diário da Justiça nº 3597/2006 de 02/03/2006.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 09 de outubro de 2013.

Desembargadora **LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**
Presidente

5366
10 10 2013
jmu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA N.º 0285/2006-GP

O Desembargador **MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE**, Presidente deste Tribunal de Justiça do Estado, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o teor do expediente protocolado pelo MM. Juiz da 22ª Vara Criminal da Capital em 21/02/2006;

CONSIDERANDO que a Lei n. 6.709, de 14 de janeiro de 2005, criou a 22ª Vara Criminal atribuindo-lhe a competência privativa para processamento e julgamento dos crimes cometidos contra crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as autoridades policiais, quando crianças e adolescentes se autuam de eventos criminosos juntamente com adultos, ou autuando o adulto também, como autor de crime de corrupção de menores, com base no art. 1º, da Lei n. 2.252/54;

CONSIDERANDO que com este procedimento, a criança e adolescente autores de crime, passam a condição de vítimas, e pelo princípio de especialidade, estes feitos têm sido distribuídos a 22ª Vara Criminal recém criada, congestionando-a e já a inviabilizando;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, já entendeu que em se tratando de crime previsto na Lei n. 2.252/54, o mero fato de ter praticado o crime criminoso em companhia de menor não tipifica o delito de corrupção de menores;

CONSIDERANDO a necessidade de se tomar medidas que visem não inviabilizar trabalhos da 22ª. Vara Criminal da Capital;

CONSIDERANDO as atribuições desta Presidência, previstas no art. 81, V, do Estatuto Judiciário do Estado;

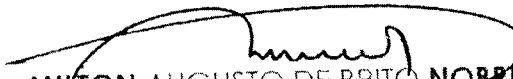
Facundo Pinheiro
Pará, 21 de fevereiro de 2006. *Milton Augusto de Brito Nobre*

RESOLVE:

Determinar que os processos relativos a crimes de corrupção de menores previstos no art. 1º, da Lei n. 2.252/54, quando combinado com outro qualquer crime, tenham a competência fixada pelo crime fim e não pela privativa da 22ª Vara Criminal da Capital.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Belém, 23 de fevereiro de 2006.


MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
PRESIDENTE DO TJE/PA

DJ. nº 3597
02/03/2006